



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001503-38.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante TAMIRES CRISTINA RIBEIRO PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.909

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001503-38.2024.8.26.0474

COMARCA: POTIRENDABA - FORO DE POTIRENDABA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES BUCHALA

APELANTE: TAMIRES CRISTINA RIBEIRO PAULO

APELADO: BANCO PAN S/A

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de financiamento de veículo. Conexidade do financiamento com o contrato da suposta venda fraudada com o consumidor. Irrelevância em saber quem deu causa ao evento. Responsabilidade solidária por integrar a cadeia de consumo. Aplicação do disposto no artigo 7º, parágrafo único e artigo 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de comprovação da legitimidade do ajuste. Declaração de inexigibilidade da dívida, com determinação de restituição das parcelas, em dobro. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Cabimento. Acolhimento dos pedidos. Sentença reformada.

DANOS MORAIS. Indenização devida. Fatos e circunstâncias que justificam o seu acolhimento, vez que ultrapassam meros dissabores, além de a inscrição indevida representar dano “in re ipsa”. Valor, contudo, que deverá ser arbitrado abaixo do pretendido pela apelante, fixado por esta Câmara em análogas hipóteses. Pedido parcialmente acolhido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 200/206, declarada a fls. 214/215) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante, julgada improcedente, condenando-a a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 230) afirmando, em suma: a) invalidade da biometria facial, que impugnou expressamente, tendo sequer utilizado sua imagem em qualquer documento; b) não financiou o veículo, que é de Aracaju, residindo em Potirendaba-SP; c) sua selfie não é suficiente para validar a contratação; e d) a geolocalização é diversa de seu domicílio.

Recurso tempestivo (fls. 230), respondido (fls. 242) e sem preparo diante da gratuidade concedida.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de pedido de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais, com fundamento em negativa de contratação de empréstimo, julgada improcedente.

Respeitada a convicção do douto magistrado, há de ser adotada outra solução.

Nos documentos apresentados pelo réu, no qual teria havido a suposta contratação, verifica-se apenas a selfie da autora e geolocalização, sem assinatura digital.

A contratação foi impugnada especificamente pela autora, inclusive no tocante à geolocalização, tendo o banco-réu pleiteado o julgamento antecipado do feito.

Diante da impugnação da autora, incumbia ao banco, diante da inversão do ônus da prova, comprovar a efetiva contratação, seja por mensagens ou whatsapp prévios à contratação, seja pela assinatura digital da autora, o que não consta, de modo que, no caso, em específico, a selfie e geolocalização não são suficientes para comprovar a legitimidade da dívida.

O próprio banco afirma não ter responsabilidade por dano decorrente de má prestação de serviços pela suposta vendedora City Veículos, alegação que não lhe socorre, pois integra a cadeia produtiva de fornecimento à suposta consumidora.

Isso porque é conexo o contrato de compra e venda com o de financiamento do bem, pois são coligados diante da conexidade dos negócios jurídicos, pois é inegável ter sido o financiamento celebrado para parcelar a compra e venda do veículo, cuja compra é negada pela demandante.

E, segundo boa doutrina, "o segundo reflexo desta visualização da cadeia de fornecimento de serviços e produtos é a conexidade daí resultante dos vínculos

contratuais, tantos os que formam a cadeia de pessoas jurídicas diferentes e independentes, mas unidas por uma finalidade de 'fornecimento' (o que se denomina geralmente de 'redes de contratos'), quanto do grupo eventual dos consumidores, unidos por uma 'finalidade solidária de consumo, por exemplo, em matéria de consórcios, seguros, planos de saúde e previdência privada (o que se denomina geralmente 'contratos conexos), assim como a conexidade dos próprios contratos que unem os fornecedores e os consumidores para um único fim de consumo (o que se denomina geralmente de 'grupos de contratos'), contratos normalmente também múltiplos ou pelo menos triangulares (por exemplo, contrato de banco múltiplo, contrato de compra e venda com financiamento, de time-sharing, de pacote turístico etc.)." (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4a ed. São Paulo: Ed. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1001126-90.2023.8.26.0704 -Voto nº 35.196 - egf 4 Revista dos Tribunais, 2002, p. 340).

Assim, não há como o réu se eximir da responsabilidade, a teor do que dispõem os artigos 7º, parágrafo único c.c. 25, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco ainda afirma ter encaminhado à autora “*o detalhamento de toda a contratação*” (fls. 105), mas não comprova as conversas obtidas por telefone ou mensagens prévias à suposta contratação a corroborar a legitimidade do contrato que, repita-se, sequer conta com assinatura eletrônica. E era necessário prova cabal da contratação.

Logo, há de se declarar a inexigibilidade da dívida, com restituição em das parcelas indevidamente descontadas, em dobro, que deverão ser corrigidas a partir dos descontos indevidos pelo Índice do IPCA, divulgado pelo IBGE e, os juros moratórios, com base na taxa Selic (deduzido o IPCA), com observância de que não poderá incidir juros negativos.

No julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança*”

indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Na hipótese, não há prova de má-fé da instituição financeira, que, todavia, não se desincumbiu de comprovar que as cobranças indevidas decorreram de engano justificável.

Preservado meu entendimento de que o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o banco restituirá em dobro o montante desembolsado pelo apelante, que ocorreram após 30.3.2021.

Também é devida a indenização por dano moral, pois a autora experimentou danos morais, vez que os fatos que serviram de fundamento ao pedido ultrapassaram meros dissabores, tendo a demandante sido vítima de fraude e o banco, por sua vez, apresentou injusta renitência em reconhecer a irregularidade dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário.

Quanto ao valor da indenização, há de ser fixada não na quantia pretendida pela apelante (R\$. 28.240,00), mas em R\$. 15.000,00 em consonância com a arbitrada por esta Câmara em análogas hipóteses, de indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor deverá ser corrigido pelo índice do IPCA, divulgado pelo IBGE a partir da publicação deste acórdão e, os juros moratórios a partir da citação, com base na taxa Selic (deduzido o IPCA), com observância de que não poderá incidir juros negativos.

Em suma, a sentença é reformada para declarar a inexigibilidade da dívida, restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, e condenar a ré a pagar danos morais em valor menor ao pretendido.

E diante do acolhimento do pedido da autora, o réu deverá arcar integralmente com valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator